



**Rio Branco**

*Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2022  
Processo Adm. nº 816871/2022**

A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 03.362.501/0001-06, e inscrição estadual nº 13.190.079-0, sediada na Rua Poxoréo, Nº 391, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT com telefone para contato n. (65) 3621-6521, vem, por intermédio de seu representante legal, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado pela empresa FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME no Pregão Eletrônico/SRP N. 036/2022, pelos motivos expostos a seguir.

**DOS FATOS**

Em 15/08/2022 fora realizado o Pregão Eletrônico nº 036/2022, tendo a empresa FRUTA SUL arrematado os lotes 01 e 02.

Ocorre que, instada a apresentar os documentos Relativos à Habilitação a empresa FRUTA SUL não cumpriu a obrigação prevista nos itens 10.1 e 10.1.3 do Edital, que determina as condições de participação das empresas licitantes, pois um de seus sócios compõe o quadro societário de empresa que possui sanção administrativa perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, caracterizando, assim, uma Ocorrência Impeditiva Indireta deste licitante.

Não obstante, a arrematante foi também convocada para apresentação da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e documentos complementares, NOTAS FISCAIS de aquisição dos insumos, nos termos dos itens 10.7.3. do Edital, art. 43, § 3º, Lei n. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei n. 10.024/19. Não tendo, contudo, comprovado a exequibilidade da sua proposta.

Dessa forma, diante do descumprimento do Edital, é inexorável reconhecer que a inabilitação da empresa FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME é medida que se impõe.

Sendo assim, a Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda. vem, por meio deste, apresentar suas contrarrazões recursais com o intuito de não permitir que uma ilegalidade e um ato que fere o princípio da isonomia sejam praticados.

**DO DIREITO: DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL ITEM 11.1.5.1.1. – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

O item 11.1.5.1.1. do Edital do Pregão Eletrônico Eletrônico nº 036/2022 ao tratar sobre a exequibilidade da proposta traz a seguinte redação:

“11.1.5.1.1. Considera-se inexequível a proposta que não se reveste de condições de ser cumprida, tanto pela condição das especificação da marca\modelo ou que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Art. 48, II, Lei 8.666/93).”

Vislumbra-se do colacionado acima que o Edital ao estipular as regras de classificação das propostas determina que elas devem ser exequíveis nos termos do Art. 48, II, Lei 8.666/93. Dessa forma, como

**CNPJ: 03.362.501/0001-06**

**I.E: 13.190.079-0**

**Rua Poxoréo, 391 - Bairro Alvorada - Cuiabá/MT fone: (65) 3621-7133 fax: (65) 3621-7653**



# Rio Branco

*Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.*

bem lembrado pela recorrente, considerando que o Edital “faz lei entre as partes”, ainda que o texto legal seja originalmente destinado às contratações para obras e serviços de engenharia, uma vez que ele foi inserido no EDITAL passa a compor como regra do certame e, assim, deve ser observado pelo processo licitatório e todos que dele fazem parte.

Nesse diapasão, em que pese os esforços da recorrente em alegar que a desclassificação da sua proposta por inexecuibilidade seja descabida e que a pregoeira tenha agido de maneira subjetiva “*tomando para si a responsabilidade de um potencial prejuízo advindo de uma pesquisa de preço mal elaborada (sobrepço) ao descartar a proposta apresentada alegando a presunção de inexecuibilidade, sem antes, sequer, consultar o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência*” como aduziu em suas razões a recorrente, a realidade dos fatos é que fora aplicado ao caso o cálculo LEGAL de exequibilidade de propostas.

Sobre o cálculo de exequibilidade dos preços, corretamente aplicado pela pregoeira, esclarecemos aqui para a recorrente como ele é feito. De acordo com o artigo 48 Lei N. 8.666/93 o primeiro passo para a realização do cálculo de exequibilidade é localizar o preço de referência orçado pela Administração Pública, que no caso do certame em apreço é valor de R\$ 230,55.

Na sequência, deve ser localizada a média aritmética das propostas válidas apresentadas pelos licitantes. São consideradas válidas todas as propostas que estiverem como valor de no mínimo 50% do valor apontado como referência.

Nesse sentido, conforme demonstrado pela planilha colacionada abaixo, temos como média aritmética do presente certame o valor de R\$ 159,93:

PROPOSTAS VÁLIDAS CONSIDERADAS VÁLIDAS. CONFORME ARTIGO 48, I, II DA LEI 86.66/93		
EXCLUIDAS AS PROPOSTAS ABAIXO DO VALOR DE 50% DA REFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO		
LICITANTES	PARTICIPANTE	PROPOSTA
LB LEÃO JUNIOR PROD ALIMENTÍCIOS	90	R\$ 121,50
M.B.G; SUPERMERCADOS LTDA	37	R\$ 122,00
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA	81	R\$ 146,83
R. L. DE CAMPOS LTDA	77	R\$ 146,84
MOREIRA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS	16	R\$ 149,00
NAKA EXPRESS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	45	R\$ 154,40
UGOLINI CAMPOS EIRELLI	26	R\$ 154,42
SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	99	R\$ 188,95
A. W. G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	28	R\$ 188,99
COMERCIAL CMX DE ALIMENTOS LTDA	78	R\$ 220,00
TOTAL DAS PROPOSTAS VÁLIDAS		R\$ 1.592,93
MÉDIA DAS PROPOSTAS VÁLIDAS		R\$ 159,93

O terceiro passo é localizar 70% do menor valor, valor este que será o limite da exequibilidade, devendo ser considerado manifestadamente inexecuível qualquer proposta que se encontrar abaixo desse montante, de 70% do menor valor.

No processo em análise temos as seguintes prospecções:

VALOR DE REFERÊNCIA: R\$ 230,55
70% DO VALOR DE REFERÊNCIA: R\$ 161,38

VALOR DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS: R\$ 159,93
70% DO VALOR DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS: R\$ 111,50

Com base nos demonstrativos acima planilhados, constata-se que o valor mínimo de exequibilidade das propostas é de R\$ 111,50, considerando-se manifestadamente inexecuíveis todas as propostas que estiverem abaixo desse valor.

Pois bem.

Infere-se da sessão de arrematação que o valor de R\$ 97,80 ofertado pela empresa FRUTA SUL é manifestadamente inexecuível, assim como os valores de R\$ 97,90 e R\$ 104,00 ofertados pelas duas empresas classificadas na sequência. Sendo este o motivo pelo qual a pregoeira, agindo de maneira



**Rio Branco**

**Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.**

extremamente diligente, solicitou uma planilha de composição de custos e notas fiscais de aquisição dos produtos destas empresas, incluindo a recorrente.

Veja, não se trata de uma solicitação desmotivada, irrazoável e/ou incabível. Muito pelo contrário! Em evidente ato diligente a pregoeira oportunizou às empresas com propostas MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS a possibilidade de contrariar os cálculos legais e, assim, comprovarem a exequibilidade de suas propostas.

Contudo, por consectário lógico, tais comprovações não foram realizadas, pois duas empresas não apresentaram os documentos solicitados e a terceira, a empresa FRUTA SUL ora recorrente, não apresentou uma composição de custos capaz de demonstrar a efetividade de sua proposta.

Pelo contrário, a recorrente FRUTA SUL juntou notas fiscais de aquisição dos produtos com os mesmos valores constantes da sua proposta, fazendo provar de fato a sua inexecutabilidade pois, se adquire o produto pelo mesmo valor que oferta não há que se falar em viabilidade da proposta, tendo em vista que sobre o preço de aquisição devem ser não só considerados diversos outros custos (como impostos, logística, encargos trabalhistas, insumos, etc.) como também a margem de lucro da empresa, já que estamos aqui tratando de uma relação COMERCIAL.

Dessa forma, completamente acertada a decisão da pregoeira em desclassificar a proposta da empresa FRUTA SUL por inexecutabilidade, tendo em vista todos os cálculos aqui já demonstrados e a falta de capacidade da recorrente em comprovar a viabilidade de sua proposta.

Nesse sentido, pugnamos pela manutenção da decisão da pregoeira.

#### **DO DIREITO: DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL ITENS 11.3.2. e 11.3.3. – FALTA DE CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO**

Neste ponto, primeiramente, é imperiosa a leitura dos itens 11.3.2. e 11.3.3. do Edital do Pregão Eletrônico Eletrônico nº 036/2022:

“11.3.2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, **especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação**, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(...)

11.3.3. **A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário**, por força do artigo 12 da Lei n. 8.429/92, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.”

Pois bem.

Em análise dos documentos de habilitação da empresa Fruta Sul a pregoeira verificou o registro de Ocorrências Impeditivas Indiretas no painel de compras públicas (RaioXdoFornecedor (<http://paineldecompras.economia.gov.br/fornecedores/pesquisa>), indicando a existência de sanções diretas ou indiretas que impeça a participação no certame ou a futura contratação pública da empresa Fruta Sul por vinculação à empresa Rika Comércio de Alimentos Ltda.

Conforme podemos verificar da documentação apresentada pela pregoeira a empresa FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME possui como sócio fundador e administrador o Sr. Ricardo Vicente Sohn.

O Sr. Ricardo Vicente Sohn também foi o fundador da empresa RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e se manteve como sócio administrador da mesma até meados de setembro/2020.

A empresa RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA possui uma ocorrência registrada no SICAF determinando a suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração



# Rio Branco

Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

até a data de 12/01/2023, punição esta sancionada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A vinculação das duas empresas, FRUTA SUL e RIKA, se deu pela identidade de sócio administrador, uma vez que ambas tinham o Sr. Ricardo Vicente Sohn ocupando essa posição por um longo período, sendo também ele o fundador das duas empresas. Ademais, na empresa RIKA foram fundadores o SR. RICARDO e sua esposa KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN, a qual ficou como sócia remanescente após a alteração do contrato social, no qual o SR. Ricardo transferiu as quotas de sua propriedade, para sua esposa.

Veja, tal vinculação não se trata de mera afirmação aventada por esta recorrente, MAS SIM DE UM REGISTRO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES, consignado e certificado pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA!!!



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

## Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

### Dados do Fornecedor

CNPJ:	10.264.502/0001-83	DUNS®:	899567332
Razão Social:	FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA		
Nome Fantasia:	FRUTA SUL (RICARDO)		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		

### Vínculo 1: Fornecedor 08.117.493/0001-56 - RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ comum:	Vínculo com 10.264.502/0001-83:	Vínculo com 08.117.493/0001-56:
005.774.311-88	Responsável Legal e Sócio/Admin.	Sócio/Admin inativo (11/09/2020 08:41).
017.013.161-02	Sócio/Admin inativo (28/09/2020 08:31).	Responsável Legal e Sócio/Admin.

### Ocorrência do vínculo 1:

Tipo da Ocorrência:	Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III		
UASG Sancionadora:	925007 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO		
Âmbito da Sanção:	Órgão Sancionador		
Prazo Inicial:	13/01/2022	Prazo Final:	12/01/2023

Sobre o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF), Suzana Rossetti<sup>1</sup> nos ensina que esta ferramenta foi criada “com o claro objetivo de munir agentes públicos de informações que possibilitem agir em face de condutas suspeitas de fraude.

Assim, quando da etapa de habilitação, ao consultar o SICAF, o sistema emite alerta de “ocorrência impeditiva indireta” na hipótese de circunstâncias suspeitas, a exemplo de sócios em comum, que possam compreender possível tentativa de burla à penalidade anteriormente aplicada que impediria a contratação no âmbito e/ou esfera respectivo.”

<sup>1</sup> <https://zenite.blog.br/ocorrencias-impeditivas-indiretas-o-que-e-o-que-fazer/>



**Rio Branco**

**Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.**

E continua: “Nessa análise, diversos fatores devem ser investigados. A título exemplificativo, deve-se apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; etc.”

Pois bem. Utilizando-se desta ferramenta e com base nas informações nela constantes podemos concluir que a empresa FRUTA SUL não cumpre com os requisitos de participação.

Diante do exposto, qual seja da identidade de sócios identificadas e PRINCIPALMENTE diante da existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas registrada no SICAF da empresa recorrida, a INABILITAÇÃO da empresa FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME é medida que se impõe, em observância ao princípio constitucional da isonomia, da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência para a administração.

#### **DO DIREITO – DA VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO ÀS NORMAS DO EDITAL**

Conforme acima salientado, com base nos itens 11.3.2. e 11.3.3. do Edital a empresa FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME descumpriu as condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, bem como apresentou proposta de preços inexequível nos termos do item 11.1.5.1.1. do Edital.

É cediço no direito e jurisprudência pátrio que, dentre as diretrizes do processo licitatório, o princípio da vinculação ao ato convocatório se apresenta como um dos elementos norteadores deste procedimento administrativo, que deve pautar obrigatoriamente a administração pública na realização dos certames.

O “Princípio do Procedimento Formal”, pelo qual é regido todo e qualquer processo licitatório, consoante regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, preceitua ser o procedimento licitatório vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases, decorrendo tais prescrições não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores.

É o que nos ensina Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, 14ª edição, página 39.

“Vinculação do edital – A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

E atesta a nossa jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste).

Pois bem, diante do princípio da vinculação ao ato convocatório, que deve pautar obrigatoriamente os participantes deste processo na realização dos certames, e diante do fato incontestável de que a empresa FRUTA SUL apresentou proposta inexequível e possui Ocorrências Impeditivas Indiretas registrada em seu SICAF, entendemos que a inabilitação da arrematante é a medida de direito a ser tomada.



# Rio Branco

*Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.*

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No presente caso, considerando que não houve o atendimento de requisitos essenciais de habilitação e da proposta ofertada, a inabilitação da empresa FRUTA SUL deve ser ratificada, sob pena de nulidade absoluta do processo licitatório.

Desta forma, considerando-se a finalidade da licitação e os princípios que norteiam este processo, o recurso apresentado pela FRUTA SUL deve ser IMPROVIDO, devendo ser mantida a desclassificação da recorrente FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços N. 036/2022, por observância dos itens 11.3.2., 11.3.3. e 11.1.5.1.1. do Edital.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer desta íncrita Comissão que seja mantida a decisão da pregoeira e INDEFERIDO o recurso da empresa FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME no PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N. 036/2022.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 03 de novembro de 2022.

  
Distrib. Alim. Rio Branco Ltda.  
Hugo Rafael C. Borba  
RG: 1672107-1 SSP/MT

CNPJ: 03 362 501/0001-06  
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS  
RIO BRANCO LTDA.  
Rua Poxoréu, Nº. 391  
Bairro: Alvorada  
CEP. 78048-600  
FONE: (65) 3621 - 6521  
CUIABÁ MT